

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.024/2016 (22.9.2016)

RECURSO ELEITORAL N° 241-44.2016.6.05.0003 – CLASSE 30 SALVADOR

RECORRENTE: Carlos Eduardo Silva de Jesus. Advs.: Alan Oliveira

Lima e Bruno Muniz de Siqueira.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 3ª Zona.

<u>RELATOR</u>: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Ausência de quitação eleitoral. Indeferimento. Multa satisfeita antes do julgamento respectivo nas vias ordinárias. Inteligência das Súmulas TSE nºs 43 e 50. Provimento.

Preliminar de nulidade da sentença decorrente da ausência de intimação pessoal para suprir irregularidade.

- 1. São plenamente válidas as intimações realizadas por meio de edital eletrônico, conforme previsão contida no art. 38 da Resolução TSE 23.455/2015, não sendo possível argüir nulidade processual decorrente do meio utilizado para as notificações processuais;
- 2. Preliminar inacolhida.

Mérito.

- 1. As alterações fáticas ou jurídicas, ocorridas após a formalização do pedido de registro de candidatura, que afastem a inelegibilidade devem ser consideradas, a teor do art. 11, § 10 da Lei nº 9.504/97 e da Súmula TSE nº 43;
- 2. O pagamento de multa eleitoral pelo candidato após o pedido de registro, mas antes de seu julgamento respectivo, afasta o impeditivo à obtenção da quitação eleitoral, nos termos da Súmula TSE nº 50, pelo que suprida a omissão que obstava o deferimento do registro em questão;
- 3. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, INACOLHER A PRELIMINAR e, no mérito, DAR

PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

> RUY NESTOR BASTOS MELLO Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Carlos Eduardo Silva de Jesus contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 3ª Zona/Salvador, que indeferiu seu registro de candidatura, por inobservância aos requisitos previstos no art. 27, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Em suas razões, o recorrente aduz, preliminarmente, a nulidade da sentença em decorrência da falta de intimação pessoal para suprir irregularidade. No mérito, sustenta que, comprovado o pagamento da multa, restou demonstrada a quitação perante a Justiça Eleitoral, conferindo-lhe aptidão para concorrer ao pleito vindouro.

Ao final, vindica seja dado provimento ao recurso, reformando a sentença de 1º grau.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu pronunciamento de fls. 75/75-v, manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SUPRIR IRREGULARIDADE.

Sustenta o recorrido, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão da ausência de intimação pessoal para suprir irregularidade, tendo em vista somente ter sido notificado por meio de publicação em mural eletrônico.

A preliminar aludida não deve ser acolhida.

Isso porque, como bem pontuado pelo magistrado de piso, a Resolução nº TSE 23.455/2015, em seu art. 38, estabelece que "as intimações e comunicados destinados a partidos, coligações e candidatos poderão ser realizados preferencialmente por edital eletrônico", tendo sido esta a opção deste Regional ao editar a Resolução Administrativa nº 16/2016, disciplinando o uso do mural eletrônico para todas as intimações e comunicações relativas aos pedidos de registro de candidatura.

Dessa forma, são plenamente válidas as intimações realizadas por meio de edital eletrônico, como ocorrido no caso em análise, não sendo possível arguir nulidade processual decorrente do meio utilizado para as notificações processuais, razão pela qual a prefacial em alusão há de ser refutada.

MÉRITO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Adentrando-se à questão de fundo, firmo convicção de que o recurso merece provimento.

O registro de candidatura do recorrente foi indeferido em razão da ausência de quitação eleitoral, por inadimplemento à multa eleitoral aplicada.

Compulsando os autos, verifico que o recorrente colaciona ao presente feito certidão de fl. 52, que informa a quitação da multa eleitoral pelo candidato Carlos Eduardo Silva de Jesus.

Nessa direção, incide o quanto disposto na norma extraída da parte final do art. 11, §10 da Lei nº 9.504/97, segundo a qual "as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade".

Na mesma diretiva, a Súmula TSE nº 43 dispõe que "As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10 da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade".

Demais disso, o Tribunal Superior Eleitoral já pacificou entendimento, através da edição da Súmula nº 50, segundo o qual o pagamento de multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do

cumprimento regular de parcelamento após o pedido de registro, mas antes de seu julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral.

Nessa perspectiva, considerando a jurisprudência remansosa do TSE e dos tribunais regionais pátrios, temos como admissível o adimplemento da multa eleitoral, desde que não esgotadas as vias ordinárias.

Neste sentido, confira-se:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA ÀS URNAS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PAGAMENTO DE MULTA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CAUSA SUPERVENIENTE AO REGISTRO DE CANDIDATURA. 1. O pagamento de multa eleitoral após a formalização do registro, desde que ainda não esgotada a instância ordinária, preenche o requisito da quitação eleitoral, por também ser aplicável o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 às condições de elegibilidade, e não apenas às causas de inelegibilidade (Precedente: REspe 809-82, Rel. Min. Henrique Neves, em sessão de 26.8.2014). 2. A Resolução n.º 23.455, que dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2016, no artigo 27, § 12, contempla a orientação jurisprudencial da Corte Superior Eleitoral, incluindo as condições de elegibilidade como possíveis de serem alteradas por causas supervenientes ao registro de candidatura. 3. Recurso conhecido e provido.

(TRE-PA - RE: 9362 URUARÁ - PA, Relator: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 16/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/09/2016)

No caso concreto, ocorreu o oportuno adimplemento da multa aplicada, razão pela qual, entendo que o recorrente atendeu aos requisitos necessários ao deferimento do registro de candidatura.

Desse modo, por tudo o que se acaba de expositar, na esteira do opinativo ministerial, voto pelo provimento do recurso para deferir o registro

de candidatura de Carlos Eduardo Silva de Jesus.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de setembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz Relator